

# Fiscaliza o e San es Administrativas na Lei Geral de Prote o de Dados

## Descri o

O Cap tulo VIII da Lei Geral de Prote o de Dados (Lei n  13.709/2018) estabelece o sistema de fiscaliza o e o rol de san es administrativas aplic veis aos agentes de tratamento que violarem as normas de prote o de dados pessoais. Este cap tulo representa o instrumento coercitivo que confere efetividade   LGPD, permitindo   Autoridade Nacional de Prote o de Dados (ANPD) punir condutas irregulares e desestimular viola es.

O sistema sancionat rio da LGPD   caracterizado por:

- **Gradualismo:** As san es devem ser aplicadas de forma progressiva, considerando a gravidade da infra o
- **Proporcionalidade:** A penalidade deve ser adequada   falta cometida
- **Dissuas o:** As san es devem ser suficientemente severas para desestimular viola es
- **Repara o:** Busca-se primordialmente a corre o das irregularidades

A LGPD vigora desde setembro de 2020, mas as san es administrativas s  passaram a ser aplic veis a partir de 1  de agosto de 2021, conforme estabelecido pela Lei n  14.010/2020. Este per odo de vac ncia sancionat ria permitiu que agentes de tratamento se adequassem   nova legisla o.

## Compet ncia Sancionat ria da ANPD

O artigo 52 atribui expressamente   Autoridade Nacional de Prote o de Dados a compet ncia exclusiva para aplicar san es administrativas por infra es   LGPD. A ANPD, criada pela Lei n  13.853/2019,   autarquia federal de natureza especial, vinculada   Presid ncia da Rep blica (posteriormente, pela Lei n  14.460/2022, foi vinculada ao Minist rio da Justi a e Seguran a P blica), dotada de independ ncia t cnica e decis ria.

Embora a ANPD detenha compet ncia sancionat ria exclusiva no  mbito da LGPD, outros  rg os mant m suas compet ncias espec ficas. Por exemplo, PROCON s podem fiscalizar e sancionar viola es que tamb m configurem infra es ao C digo de Defesa do Consumidor, e o Banco Central pode sancionar institui es financeiras por viola es setoriais.

Conforme o  2  do art. 52:  O disposto neste artigo n o substitui a aplica o de san es administrativas, civis ou penais definidas na Lei n  8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legisla o espec fica . Isto consagra o princ pio da **cumulatividade de san es**, permitindo que um mesmo fato seja punido em diferentes esferas (administrativa, civil, penal) e por diferentes legisla es.

## Rol de Sanções Administrativas

O artigo 52 estabelece um rol taxativo de doze sanções administrativas (sendo três vetadas), que podem ser aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativa. Vejamos cada uma detalhadamente:

### Advertência com Prazo para Medidas Corretivas (Inciso I)

Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas.

A advertência é a sanção mais branda do sistema, aplicável a infrações de menor gravidade ou quando se trata da primeira infração cometida pelo agente de tratamento. Caracteriza-se por:

- **Natureza educativa:** Visa primordialmente a correção da conduta, não a punição
- **Prazo para regularização:** A ANPD deve estabelecer prazo razoável para que o infrator adote medidas corretivas
- **Monitoramento:** A autoridade fiscalizará se as correções foram implementadas

A advertência pode servir como antecedente para caracterizar reincidência caso o agente volte a cometer infrações semelhantes. Portanto, embora seja a sanção mais leve, tem consequências futuras importantes.

Esta sanção dialoga com o princípio da **proporcionalidade** e o caráter **preventivo** que deve nortear a atuação da ANPD, conforme estabelecido no art. 55-J, §1º da LGPD: "As atividades de fiscalização deverão ser preponderantemente orientadas a partir de ações educativas, inclusive com a previsão de período de adequação por parte dos agentes de tratamento".

### Multa Simples (Inciso II)

Multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

A multa simples é a sanção pecuniária principal da LGPD, possuindo parâmetros específicos que merecem análise detalhada:

### Base de Cálculo

A base de cálculo é o **faturamento** da pessoa jurídica no Brasil no último exercício. Importante destacar:

- **Faturamento, não lucro:** Considera-se a receita bruta, independentemente de lucro ou prejuízo
- **Âmbito territorial:** Apenas faturamento no Brasil, excluindo receitas obtidas no exterior
- **Último exercício:** Exercício fiscal encerrado mais recente
- **Exclusão de tributos:** Devem ser excluídos os tributos da base de cálculo

O §4º do art. 52 estabelece que a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idênea.

Esta previsão busca evitar manipulações contábeis e garante que a multa seja efetivamente proporcional à capacidade econômica do infrator.

### Percentual Máximo

O percentual máximo é de **2% do faturamento**, mas não é um valor fixo. A ANPD deve calcular o valor adequado considerando os critérios de dosimetria do §1º do art. 52. Ou seja, a multa pode variar entre um valor mínimo (a ser estabelecido) e o máximo de 2%.

### Limite Absoluto (Teto)

O limite absoluto é de **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração**. Este teto foi estabelecido para evitar sanções desproporcionais em empresas de faturamento extremamente elevado.

O limite é por infração. Se uma empresa cometer múltiplas infrações distintas, pode ser punida com multas que, somadas, superem R\$ 50 milhões. Cada violação autônoma pode ser sancionada individualmente até o teto estabelecido.

### Situação de Microempresas, Pequenas Empresas e Startups

Para pessoas jurídicas com faturamento reduzido ou inexistente (como startups em fase inicial), surge questão prática importante: como aplicar multa baseada em percentual do faturamento quando este é nulo ou zero?

Embora a LGPD não trate expressamente desta situação, a ANPD, ao regulamentar a metodologia de cálculo (art. 53), deverá estabelecer valores mínimos ou critérios alternativos que garantam efetividade da sanção sem inviabilizar economicamente pequenos negócios.

Conforme o art. 55-K da LGPD: "O Conselho Diretor da ANPD poderá editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre sanções aplicáveis, na forma prevista nesta Lei, incluindo seus critérios de proporcionalidade e as hipóteses de aplicação".

### Multa Diária (Inciso III)

Multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II.

A multa diária é sanção coercitiva destinada a compelir o agente de tratamento a cumprir determinada obrigação. Diferentemente da multa simples (que pune infração já consumada), a

multa diária visa forçar o cumprimento futuro de obrigação.

### Características da Multa Diária

- **Natureza coercitiva:** Pressiona o infrator a regularizar sua situação
- **Início de contagem:** Começa a incidir após o término do prazo fixado pela ANPD para cumprimento da obrigação
- **Limite total:** Sujeita-se ao mesmo teto da multa simples (R\$ 50 milhões)
- **Cumulatividade:** Pode ser aplicada cumulativamente com outras sanções

O artigo 54 estabelece requisitos específicos para aplicação da multa diária:

O valor da sanção de multa diária aplicável à infração a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo artigo para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

A intimação deve ser clara e específica quanto: (i) à obrigação que deve ser cumprida; (ii) ao prazo para cumprimento; e (iii) ao valor da multa diária. A ausência de qualquer destes elementos pode viciar o ato administrativo.

### Publicização da Infração (Inciso IV)

Publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

Esta sanção possui natureza **punitiva** e **dissuasória**, causando impacto reputacional significativo ao infrator. A publicização consiste na divulgação pública, por meios oficiais da ANPD (site institucional, diário oficial, etc.), da infração cometida e da identidade do infrator.

### Requisitos para Publicização

- **Apuração devida:** Necessário procedimento administrativo completo
- **Confirmação da ocorrência:** A infração deve estar definitivamente comprovada (decisão administrativa transitada em julgado na esfera administrativa ou confirmada em eventual recurso)
- **Proporcionalidade:** Deve ser proporcional à gravidade da infração

A publicização pode ter efeitos econômicos devastadores, especialmente para empresas que dependem da confiança do consumidor no tratamento adequado de dados. Perda de clientes, danos à marca e desvalorização de ações são consequências possíveis.

A publicização atende ao princípio da **transparência** e ao **interesse público**, permitindo que titulares de dados conheçam quais empresas violaram a legislação de proteção de dados e tomem decisões informadas.

## Bloqueio dos Dados Pessoais (Inciso V)

â??Bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infraÃ§Ã£o atÃ© a sua regularizaÃ§Ã£o?•

O bloqueio consiste na suspensÃ£o temporÃ¡ria de qualquer operaÃ§Ã£o de tratamento sobre determinados dados pessoais. Os dados permanecem armazenados, mas nÃ£o podem ser acessados, utilizados ou compartilhados atÃ© que a irregularidade seja sanada.

Segundo o art. 5Âº, III da LGPD, bloqueio Ã© a â??suspensÃ£o temporÃ¡ria de qualquer operaÃ§Ã£o de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados?•.

### CaracterÃsticas do Bloqueio

- **Temporiedade:** Dura apenas atÃ© regularizaÃ§Ã£o da situaÃ§Ã£o
- **Especificidade:** Incide sobre dados especÃficos relacionados Ã infraÃ§Ã£o, nÃ£o necessariamente sobre toda base de dados
- **Possibilidade de uso para defesa:** O art. 16, I da LGPD permite tratamento de dados bloqueados para cumprimento de obrigaÃ§Ã£o legal ou para exercÃcio regular de direitos (inclusive defesa em processos)

**PONTO DE ATENÃ?O:** O bloqueio pode inviabilizar temporariamente modelos de negÃcio baseados em dados, sendo sanÃ§Ã£o de gravidade intermediÃria com potencial de impacto econÃmico significativo.

## EliminaÃ§Ã£o dos Dados Pessoais (Inciso VI)

â??EliminaÃ§Ã£o dos dados pessoais a que se refere a infraÃ§Ã£o?•

A eliminaÃ§Ã£o Ã© a sanÃ§Ã£o mais drÃstica em termos de tratamento de dados, consistindo na destruiÃ§Ã£o definitiva e irreversÃvel dos dados pessoais objeto da infraÃ§Ã£o.

Conforme o art. 5Âº, XVI da LGPD, eliminaÃ§Ã£o Ã© a â??exclusÃ£o de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado?•.

### Quando Ã© AplicÃvel

A eliminaÃ§Ã£o Ã© cabÃvel quando:

- A coleta ou tratamento foi totalmente ilegal, sem base legal vÃlida
- Os dados foram tratados de forma incompatÃvel com finalidades legÃtimas
- NÃ£o hÃ possibilidade de regularizaÃ§Ã£o do tratamento
- A gravidade da infraÃ§Ã£o justifica a medida extrema

A eliminaÃ§Ã£o pode conflitar com outras obrigaÃ§Ães legais do controlador, como dever de guarda de documentos fiscais, trabalhistas ou para fins de prestaÃ§Ã£o de contas. Nestes casos, a ANPD deve ponderar cuidadosamente antes de determinar eliminaÃ§Ã£o.

O art. 16 da LGPD estabelece que os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, salvo nas hipóteses previstas (cumprimento de obrigação legal, uso pela administração pública, transferência a terceiro respeitados requisitos legais, ou uso exclusivo do controlador vedado acesso por terceiro e desde que anonimizados).

## Suspensão Parcial do Banco de Dados (Inciso X)

??Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador?

Esta sanção determina a paralisação temporária de parcela do banco de dados relacionada à infração.

### Características

- **Parcialidade:** Não atinge todo o banco de dados, apenas a porção relacionada à infração
- **Prazo máximo inicial:** 6 meses
- **Prorrogação:** Possível por igual período (mais 6 meses), totalizando até 12 meses
- **Condicionamento:** Perdura até regularização da atividade

**PONTO DE ATENÇÃO:** Conforme o §6º do art. 52, esta sanção (assim como as dos incisos XI e XII) possui requisitos especiais para aplicação, sendo consideradas as mais graves do sistema.

## Suspensão da Atividade de Tratamento (Inciso XI)

??Suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período?

Esta sanção é mais abrangente que a do inciso X, pois suspende toda atividade de tratamento relacionada à infração, não apenas banco de dados específico.

### Diferença entre Incisos X e XI

- **Inciso X (suspensão do banco):** Paralisa banco de dados específico
- **Inciso XI (suspensão da atividade):** Paralisa atividade de tratamento (pode abranger múltiplos bancos de dados e processos)

**OBSERVAÇÃO:** Ambas podem ser prorrogadas por igual período e possuem caráter temporário, visando compelir à regularização.

## Proibição Parcial ou Total de Atividades (Inciso XII)

??Proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados?

Esta é a **sanção mais grave** prevista na LGPD, podendo significar verdadeira pena de morte para empresas cujo modelo de negócio dependa essencialmente do tratamento de dados.

## Características

- **Definitividade:** Diferentemente das suspensões (temporárias), a proibição pode ser definitiva
- **Parcialidade ou totalidade:** Pode proibir apenas determinadas atividades ou todas as atividades de tratamento
- **Gravidade extrema:** Aplicável apenas a infrações de extrema gravidade e após esgotadas outras medidas

A aplicação desta sanção deve observar rigorosamente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo esperada apenas em casos excepcionais de violações reiteradas, graves e dolosas.

## Requisitos Especiais para Sanções Mais Graves

O §6º do art. 52 estabelece requisitos específicos para aplicação das sanções dos incisos X, XI e XII:

As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput deste artigo serão aplicadas:

I somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e

II em caso de controladores submetidos a outros regimes e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses regimes.

## Aplicação Progressiva Obrigatória

O inciso I consagra o princípio da **graduação obrigatória**: antes de aplicar suspensões ou proibições, a ANPD deve ter aplicado anteriormente, para o mesmo caso concreto, ao menos uma das sanções menos graves (multa simples, multa diária, publicização, bloqueio ou eliminação de dados).

Isto garante que o infrator teve oportunidade de corrigir sua conduta antes de sofrer sanção mais drástica.

O requisito é para o mesmo caso concreto, ou seja, deve haver relação entre a infração anterior sancionada e a nova aplicação. Não basta que a empresa tenha sido sancionada anteriormente por qualquer motivo; deve haver conexão factual ou demonstração de reiteração de conduta similar.

## Competências Concorrentes

O inciso II exige que, quando o controlador estiver sujeito a fiscalização de outros órgãos reguladores setoriais (como Banco Central, ANATEL, ANS, etc.), a ANPD deve ouvi-los antes de aplicar estas sanções mais graves.

Esta norma busca harmonizar competências e evitar conflitos regulatórios ou sanções contraditórias.

## Critérios de Dosimetria das Sanções

O §1º do art. 52 estabelece que as sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

São **onze critérios** que a ANPD deve considerar ao aplicar e dosar sanções:

### Gravidade e Natureza das Infrações e Direitos Afetados (Inciso I)

A gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados:

Este critério avalia:

- **Tipo de infração:** Violação de princípios fundamentais é mais grave que irregularidades formais
- **Direitos afetados:** Violação de dados sensíveis (art. 5º, II) é mais grave que de dados comuns
- **Número de titulares:** Quanto maior o número de pessoas afetadas, maior a gravidade
- **Consequências:** Danos efetivos são mais graves que riscos potenciais

A LGPD estabelece proteção diferenciada para dados sensíveis (dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização religiosa, filosófica ou política, dado referente à saúde ou vida sexual, dado genético ou biométrico). Violações envolvendo estas categorias tendem a ser sancionadas mais severamente.

### Boa-fé do Infrator (Inciso II)

A boa-fé do infrator:

A autoridade deve avaliar se a infração decorreu de:

- **Erro escusável:** Interpretação razoável, ainda que equivocada, da legislação
- **Negligência:** Falta de cuidado devido
- **Dolo:** Intenção deliberada de violar a lei

**OBSERVAÇÃO:** Infrações dolosas (intencionais) serão punidas com maior rigor do que infrações culposas (negligência) ou decorrentes de boa-fé.

## Vantagem Auferida ou Pretendida (Inciso III)

â??A vantagem auferida ou pretendida pelo infrator?•

Este crit rio busca **desestimular economicamente** a viola  o. Se o infrator obteve lucro significativo com o tratamento irregular de dados, a san  o deve superar este ganho, tornando a infra  o economicamente desvantajosa.

Por exemplo, se uma empresa vendeu ilegalmente base de dados pessoais por R\$ 10 milh es, a multa deve ser superior a este valor para ser verdadeiramente dissuas ria.

Este crit rio alinha-se ao princ pio da **an lise econ mica do Direito** (Law and Economics), segundo o qual san  es devem ser calibradas para que violar a lei seja mais custoso do que cumpri-la.

## Condi  o Econ mica do Infrator (Inciso IV)

â??A condi  o econ mica do infrator?•

A san  o deve ser:

- **Suficientemente gravosa** para empresas de grande porte
- **N o inviabilizadora** para microempresas e pequenos neg cios

Este crit rio materializa o princ pio da **proporcionalidade econ mica** e dialoga com a base de c lculo da multa (percentual do faturamento).

## Reincid ncia (Inciso V)

â??A reincid ncia?•

Reincid ncia caracteriza-se quando o agente, j  tendo sido sancionado anteriormente, comete nova infra  o. Pode ser:

- **Espec fica:** Repeti  o da mesma infra  o
- **Gen rica:** Cometimento de infra  o diversa, mas demonstrando descaso sistem tico com a LGPD

**OBSERVA O IMPORTANTE:** A reincid ncia   agravante significativa e pode justificar aplica  o de san  es mais severas, incluindo as suspens es e proibi  es dos incisos X a XII.

## Grau do Dano (Inciso VI)

â??O grau do dano?•

Avalia-se:

- **Extensão:** Quantas pessoas foram afetadas
- **Intensidade:** Qual a gravidade do prejuízo individual
- **Reversibilidade:** Se o dano pode ser reparado ou é irreversível
- **Natureza:** Danos patrimoniais, morais, discriminatórios, etc.

Infrações que causaram danos concretos e graves (como discriminação, perseguição, extorsão decorrente de vazamento) serão punidas mais severamente do que infrações que geraram apenas risco potencial.

## Cooperação do Infrator (Inciso VII)

• A cooperação do infrator?

Avalia-se a postura do infrator durante o procedimento fiscalizatório:

- **Colaboração:** Fornecimento tempestivo de informações solicitadas
- **Transparência:** Admissão de erros e demonstração de intenção de correção
- **Resistência:** Omissão de informações, obstrução da fiscalização, litigância de má-fé

A cooperação pode ser atenuante significativa, enquanto a obstrução é agravante.

## Mecanismos Internos de Minimização de Danos (Inciso VIII)

• A adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei?

Este critério valoriza empresas que possuem:

- **Programas de compliance** em proteção de dados
- **Medidas técnicas de segurança** adequadas
- **Políticas internas** de privacidade
- **Treinamento** de colaboradores
- **Planos de resposta a incidentes**

O inciso faz referência ao art. 48, § 2º, II, que trata de medidas para reverter ou mitigar efeitos de incidentes de segurança.

**OBSERVAÇÃO:** Este critério incentiva a adoção de **programas de governança em privacidade** (art. 50, § 2º da LGPD), funcionando como atenuante relevante.

## Política de Boas Práticas e Governança (Inciso IX)

• A adoção de política de boas práticas e governança?

Complementando o critério anterior, avalia-se se o controlador:

- Implementou programa de governança em privacidade (art. 50)
- Possui regras de boas práticas publicadas
- Submete-se a auditorias externas
- Possui certificações em proteção de dados

Segundo especialistas, a implementação de programa robusto de governança em privacidade é um dos principais fatores atenuantes considerados por autoridades de proteção de dados globalmente. [ref:4].

## Pronta Adoção de Medidas Corretivas (Inciso X)

A pronta adoção de medidas corretivas

Avalia-se se, ao tomar conhecimento da infração (por identificação interna ou notificação da ANPD), o infrator:

- Imediatamente cessou a conduta irregular
- Adotou medidas para remediar os danos
- Corrigiu processos para evitar reincidência
- Comunicou adequadamente titulares afetados

**PONTO DE ATENÇÃO:** A postura proativa do infrator em corrigir irregularidades assim que identificadas é significativamente valorizada como atenuante.

## Proporcionalidade entre Falta e Sanção (Inciso XI)

A proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção

Este critério funciona como **cláusula geral de proporcionalidade**, exigindo que a ANPD pondere todos os elementos do caso concreto para aplicar sanção que seja:

- **Adequada:** Apta a reprimir a infração e prevenir reincidência
- **Necessária:** Não existindo medida menos gravosa igualmente eficaz
- **Proporcional em sentido estrito:** O benefício (proteção de dados) supera o ônus (gravidade da sanção)

Este princípio está consagrado constitucionalmente e vincula toda atividade administrativa sancionadora.

## Procedimento Administrativo Sancionador

O §1º do art. 52 estabelece claramente que as sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa.

Este procedimento deve observar:

## Princípios Constitucionais do Processo Administrativo

Conforme a Constituição Federal:

**Art. 5º, LV:** “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.”

**Art. 5º, LIV:** “Ninguém pode ser privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

## Lei do Processo Administrativo Federal

Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, garantindo:

- **Contraditório:** Direito de o investigado conhecer e contestar acusações
- **Ampla defesa:** Direito de produzir provas, arrolar testemunhas, apresentar documentos
- **Direito a advogado:** Possibilidade de constituir defesa técnica
- **Direito ao recurso:** Possibilidade de recorrer de decisões desfavoráveis
- **Motivação das decisões:** Obrigação de a ANPD fundamentar suas decisões

**OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:** A ausência ou insuficiência de fundamentação, ou a violação do contraditório e ampla defesa, podem ensejar anulação da sanção aplicada pelo Poder Judiciário.

## Regulamentação pela ANPD

O artigo 53 determina que a ANPD defina, mediante regulamento próprio submetido a consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo das sanções.

Art. 53. A autoridade nacional definir, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

§ 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.”

**PONTO DE ATENÇÃO:** A ANPD publicou a Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprovou o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD, estabelecendo ritos, prazos e procedimentos específicos [ref:1].

Posteriormente, a ANPD aprovou a Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, que estabeleceu metodologia para o cálculo de multas [ref:8].

## Fases do Procedimento Sancionador

Embora cada caso possa ter peculiaridades, o procedimento sancionador geralmente segue estas fases:

**1. Instauração:** Pode decorrer de:

- Denúncia de titular de dados
- Comunicação de incidente de segurança
- Fiscalização de ofício pela ANPD
- Representação de terceiros ou Arguimentos públicos

**2. Instrução:** Coleta de provas, documentos, realização de diligências, oitiva de testemunhas, análise técnica.

**3. Defesa:** Notificação do investigado para apresentar defesa escrita no prazo regulamentar.

**4. Decisão:** Análise das provas e da defesa, aplicação dos critérios de dosimetria, decisão fundamentada.

**5. Recurso:** Possibilidade de recurso ao Conselho Diretor da ANPD ou às instâncias recursais previstas em regulamento.

**6. Execução:** Após decisão definitiva na esfera administrativa, execução da sanção (cobrança de multa, determinação de bloqueio ou eliminação de dados, etc.).

## Aplicação a Arguimentos e Entidades Públicas

O §3º do art. 52 estabelece tratamento específico para o Poder Público:

“O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos Arguimentos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

## Sanções Aplicáveis ao Poder Público

Arguimentos e entidades públicas estão sujeitos às seguintes sanções da LGPD:

- **Inciso I:** Advertência
- **Inciso IV:** Publicização da infração
- **Inciso V:** Bloqueio dos dados
- **Inciso VI:** Eliminação dos dados
- **Inciso X:** Suspensão parcial do banco de dados
- **Inciso XI:** Suspensão da atividade de tratamento
- **Inciso XII:** Proibição parcial ou total de atividades

**OBSERVAÇÃO CRÍTICA:** Note-se que os órgãos públicos não estão sujeitos às multas (incisos II e III). Esta diferença decorre do princípio da **indisponibilidade do interesse público** e da lógica de que multar órgão público seria transferir recursos de um bolso público para outro, sem efetivo efeito punitivo ou educativo.

## Responsabilidade de Agentes Públicos

Embora o órgão não possa ser multado, agentes públicos responsáveis por violações podem ser responsabilizados pessoalmente nos termos de:

**Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais):** Prevê sanções disciplinares como advertência, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria por infrações relacionadas ao exercício da função pública.

**Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):** Prevê sanções por atos de improbidade, incluindo violações a princípios da administração pública. O tratamento inadequado de dados pessoais pode configurar improbidade.

**Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação):** Estabelece sanções específicas para agentes públicos que descumprirem obrigações relacionadas ao acesso a informações públicas.

**PONTO DE ATENÇÃO:** A responsabilização do agente público é pessoal e não exclui eventual responsabilidade civil do ente público por danos causados a titulares de dados (art. 37, §6º da CF/88).

## Destinação dos Recursos de Multas

O §5º do art. 52 estabelece:

“O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.”

O **Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD)** é gerido pelo Ministério da Justiça e destina-se à reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Este mecanismo garante que os recursos arrecadados com multas sejam revertidos em benefício da coletividade, financiando projetos e ações de proteção a direitos difusos, incluindo proteção de dados pessoais.

## Possibilidade de Conciliação

O Â§7Â° do art. 52 introduz possibilidade importante:

â??Os vazamentos individuais ou os acessos nÃ£o autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderÃ£o ser objeto de conciliaÃ§Ã£o direta entre controlador e titular e, caso nÃ£o haja acordo, o controlador estarÃ¡ sujeito Ã aplicaÃ§Ã£o das penalidades de que trata este artigo.â?•

Esta previsÃ£o incentiva a **resoluÃ§Ã£o consensual** de conflitos, especialmente em casos de menor gravidade. CaracterÃsticas:

- **Ãmbito:** AplicÃvel a vazamentos individuais ou acessos nÃ£o autorizados
- **Voluntariedade:** Depende de acordo entre as partes
- **Efeito:** Se houver acordo, pode evitar sanÃ§Ã£o administrativa
- **Alternatividade:** Se nÃ£o houver acordo, o procedimento sancionador prossegue

A conciliaÃ§Ã£o nÃ£o afasta a possibilidade de a ANPD fiscalizar de ofÃcio e aplicar sanÃ§Ães se considerar que hÃ interesse pÃblico na puniÃ§Ã£o, especialmente quando o caso revela prÃticas sistemÃticas ou violaÃ§Ães graves que transcendem o interesse individual do titular.

## Direito Comparado e ExperiÃncia Internacional

O regime sancionatÃrio da LGPD foi inspirado no **GDPR europeu** (General Data Protection Regulation â?? Regulamento 2016/679 da UniÃ£o Europeia), que prevÃ multas de atÃ© 4% do faturamento global anual ou 20 milhÃes de euros (o que for maior) para infraÃ§Ães mais graves.

### Casos EmblemÃticos de AplicaÃ§Ã£o de Multas no Exterior

**Meta/Facebook â?? Irlanda (2023):** A ComissÃo de ProteÃ§Ão de Dados da Irlanda aplicou multa recorde de â??1,2 bilhÃo (aproximadamente R\$ 6,3 bilhÃes) por transferÃncias inadequadas de dados de cidadÃos europeus para os Estados Unidos [ref:10].

**Amazon â?? Luxemburgo (2021):** Multa de â??746 milhÃes por violaÃ§Ães relacionadas ao tratamento de dados pessoais para fins de marketing direcionado [ref:12].

**Google â?? FranÃsa (2019):** A CNIL (autoridade francesa) aplicou multa de â??50 milhÃes por falta de transparÃncia e consentimento inadequado para anÃncios personalizados [ref:13].

Estes casos demonstram que autoridades de proteÃ§Ão de dados globalmente tÃam aplicado sanÃ§Ães significativas, sinalizando que violaÃ§Ães Ã privacidade sÃo levadas extremamente a sÃrio.

### Primeiras SanÃ§Ães Aplicadas pela ANPD

Desde que as sanÃ§Ães administrativas entraram em vigor (agosto de 2021), a ANPD tem atuado principalmente de forma educativa, mas jÃ comeÃou a aplicar sanÃ§Ães:

Em 2023, a ANPD aplicou suas primeiras multas relevantes, incluindo sanções contra empresas de diversos setores por violações como ausência de base legal para tratamento, falta de transparência e não comunicação de incidentes de segurança [ref:5].

**OBSERVAÇÃO:** A tendência de aumento progressivo na severidade das sanções é medida que o período de adaptação se consolida e os agentes de tratamento não podem mais alegar desconhecimento da lei.

## Relação com Outras Esferas de Responsabilização

Como enfatizado anteriormente, o §2º do art. 52 estabelece que as sanções administrativas da LGPD não substituem responsabilizações em outras esferas:

### Responsabilidade Civil

Conforme estudado nos artigos 42 a 45 da LGPD, agentes de tratamento podem ser condenados a indenizar titulares por danos patrimoniais e morais decorrentes de violações à LGPD. Esta responsabilidade é apurada em ações judiciais cíveis e pode resultar em condenações pecuniárias que se somam às multas administrativas.

### Responsabilidade Penal

Embora a LGPD não contenha tipos penais específicos, condutas como:

- **Divulgação de segredo (art. 153 do CP):** Divulgar indevidamente conteúdo de documento particular ou correspondência confidencial
- **Invasão de dispositivo informático (art. 154-A do CP):** Invadir dispositivo informático alheio para obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização
- **Furto de dados (art. 155, §4º-B do CP):** Subtrair dados protegidos por mecanismo de segurança

Podem configurar crimes quando presentes seus elementos típicos específicos.

**PONTO DE ATENÇÃO:** A Lei nº 14.155/2021 incluiu qualificadoras nos crimes de furto e estelionato quando envolvem violação de dados pessoais ou dispositivos eletrônicos.

### Responsabilidade por Improbidade Administrativa

Agentes públicos que tratarem inadequadamente dados pessoais podem responder por improbidade administrativa, especialmente se houver dolo ou má-fé, conforme a Lei nº 8.429/1992.

### Responsabilidade Consumerista

Em relações de consumo, aplicam-se cumulativamente LGPD e Código de Defesa do Consumidor, podendo o PROCON aplicar sanções administrativas próprias (advertência, multa, suspensão, cassação de licença, etc.).

Para candidatos que estudam para concursos públicos, recomenda-se atenção especial aos seguintes pontos:

## Memorização Essencial

1. **Rol de sanções:** Decorar os 12 incisos do art. 52 (incluindo saber quais foram vetados)
2. **Limites das multas:** 2% do faturamento e teto de R\$ 50 milhões por infração
3. **Sanções não aplicáveis ao Poder Público:** Apenas multas (incisos II e III) não se aplicam
4. **Critérios de dosimetria:** Memorizar os 11 critérios do §1º do art. 52
5. **Requisitos para sanções graves:** Conhecer as exigências do §6º (aplicação progressiva e oitiva de outros órgãos)

## Compreensão de Conceitos

6. **Diferença entre multa simples e diária:** Natureza (punitiva vs. coercitiva) e momento de aplicação
7. **Progressividade das sanções:** Sistema escalonado do mais brando ao mais grave
8. **Cumulatividade:** Possibilidade de aplicar múltiplas sanções pelo mesmo fato
9. **Destinação de recursos:** Multas vão para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos
10. **Conciliação:** Possibilidade em casos de vazamentos individuais

## Princípios Aplicáveis

11. **Contraditório e ampla defesa:** Obrigatórios no processo administrativo sancionador
12. **Proporcionalidade:** Pedra angular da dosimetria de sanções
13. **Gradualismo:** Aplicação escalonada, do menos ao mais gravoso
14. **Accountability:** Critérios que valorizam conformidade prévia (governança, boas práticas)

## Diferenciação de Sanções Similares

21. **Bloqueio vs. Eliminação:** Temporário/reversível vs. definitivo/irreversível
22. **Suspensão do banco (X) vs. Suspensão da atividade (XI):** Objeto específico vs. atividade ampla
23. **Suspensão (X e XI) vs. Proibição (XII):** Temporário vs. potencialmente definitivo

## Atenção a Detalhes Importantes

24. **Prazos de suspensão:** Máximo 6 meses, prorrogável por igual período (total: até 12 meses)
25. **Elementos da intimação de multa diária:** Descrição da obrigação, prazo para cumprimento, valor da multa
26. **Conteúdo mínimo do regulamento (art. 53):** Metodologia, fundamentação, critérios objetivos
27. **Consulta pública obrigatória:** Para regulamento de sanções

O regime sancionat3rio 3 a espinha dorsal da efetividade da LGPD. Sem san3es adequadas, proporcionais e efetivamente aplicadas, normas de prote3o de dados seriam meras recomenda3es 3ticas sem for3a cogente. A compreens3o profunda deste cap3tulo 3 essencial n3o apenas para aprova3o em concursos, mas para qualquer profissional que atue com prote3o de dados, compliance ou Direito Digital. As quest3es de concurso sobre este tema tendem a cobrar tanto conhecimento literal dos dispositivos quanto capacidade de aplica3o pr3tica dos crit3rios de dosimetria a casos concretos hipot3ticos.

**Data de cria3o**

01/01/2026

**Autor**

admin

Colega de Classe